REGULAMENTO DO 3K FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ/MF: 63.061.021/0001-37

Datado de 9 de outubro de 2026

PARTE GERAL

1. FUNDO

1.1. 3K FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ("FUNDO"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "CVM" e "Resolução CVM 175"), terá como principais características:

2. CARACTERÍSTICAS

2.1. O Fundo contará com uma Classe Única de Cotas, conforme características previstas no Anexo I.

2.2. O Fundo foi constituído com prazo indeterminado, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.3. Nos termos das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, vigente desde 23 de março de 2026, o FUNDO classifica-se como Outros.

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. O Fundo é administrado pela QORE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, n° 1.510, conjunto 92, Vila Olímpia, CEP 04547-005, inscrita no CNPJ sob o nº 62.264.924/0001- 52, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 22.867, de 18 de dezembro de 2024 ("Administradora"), a qual possui plenos poderes

para praticar todos os atos que possam ser necessários para a administração do Fundo bem como para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios.

3.1.1. O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.2. Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, o Administrador contratou, em nome do Fundo, o Custodiante.

3.2. A gestão da carteira do Fundo é exercida pela MERIDIA GESTORA DE RECURSOS LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 43.675.872/0001-62, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1608, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP CEP 04548-005, autorizada pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 19.454 de 06 de janeiro de 2022 ("Gestor").

3.2.1. O Gestor é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3. O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definidos pela Resolução CVM 175 e neste Regulamento, podendo contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1. Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais Prestadores de Serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços Essenciais e/ou demais Prestadores de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, respectivos Apêndices,

conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou a Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS DE CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1. O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos do FUNDO, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

5. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

5.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pelo Administrador.

5.1.1. As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, se for o caso, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da classe e/ou subclasse interessada, conforme aplicável.

5.2. Considerando que a estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

5.2.1. Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

5.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de julho de cada ano.

6.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

6.3. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às Classes e/ou Subclasses, se aplicável (incluindo, mas não se limitando, o recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar - Conj. 92 | São Paulo / SP | 04547-005.

Site: https://qore.com.br/

E-mail: jurídico@qore.com.br

6.4. O Gestor adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais ou especiais referentes aos ativos integrantes da carteira do FUNDO que confiram aos seus titulares direito

de voto, a qual disciplina e define os princípios gerais, o processo decisório e as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto de que trata este item ficará disponível para consulta pública na rede mundial de computadores do Gestor.

6.5. Fica eleito o foro da comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I - DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO 3K FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - CNPJ/MF: 63.061.021/0001-37

1. CLASSE

1.1. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.2. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo.

1.3. O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

1.3.1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às “Cotas” estabelecidas neste Anexo devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe.

1.4. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado e, como tal, não é permitido ao Cotista o resgate de suas Cotas.

1.5. A Classe terá prazo de duração por tempo indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

1.6. Nos termos das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, vigente desde 23 de março de 2026, o FUNDO classifica-se como Outros, enquadrando-se no tipo “Multicarteira”. O fundo tem como foco de atuação a aquisição de direitos creditórios de naturezas diversas, incluindo: (i) títulos de dívida corporativa, tais como notas comerciais emitidas por sociedades anônimas ou limitadas; (ii) direitos creditórios e precatórios representativos de valores devidos pela administração pública, direta e indireta, tais como a União Federal, Estados, Municípios e o Distrito Federal (“Entes Públicos”), sejam eles oriundos de ações judiciais em curso ou já formalizados sob a forma de precatórios,

observado o disposto nos itens 10.10 a 10.10.7 deste Anexo; e (iii) direitos creditórios decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais (legal claims), observados os itens 10.10 a 10.10.7 deste Anexo e a Resolução CMN 5.343.

2. PÚBLICO-ALVO

2.1. As Cotas serão destinadas exclusivamente investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM 30.

2.1.1. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, conforme o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CVM 175.

3. OBJETIVO

3.1. A Classe tem por principal objetivo:

i) a aquisição de Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Anexo;

ii) proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios, inclusive Direitos Creditórios Não Padronizados, que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no item 11 abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

3.1.1. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do Fundo ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.

3.2. Classe receberá os Direitos de Crédito por meio da celebração de Contratos de Cessão ou da aquisição/subscrição de Títulos.

3.3. Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos Contratos de Cessão e dos Títulos, conforme o caso.

3.4. Será permitida a aquisição de novos Direitos de Crédito com a utilização de recursos financeiros originados na carteira da Classe (“revolvência”).

3.5. A Classe poderá efetuar cessão de Direitos de Crédito em favor dos Cedentes ou de suas partes relacionadas.

4. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

4.1. A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito.

4.2. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

4.3. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

4.4. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175.

4.5. Caso o Patrimônio Líquido da Classe se torne negativo, a ADMINISTRADORA deve:

(i) imediatamente

a) não realizar amortização de quaisquer Cotas;

b) não permitir novas subscrições de Cotas;

c) comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao GESTOR; e

d) divulgar fato relevante nos termos do art. 64 da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual constem, no mínimo, as informações descritas no art. 122, II, "a)", da Parte Geral da Resolução CVM 175; e

b) convocar Assembleia de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia de Cotistas em questão será permitida a manifestação de credores, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

4.6. Caso, após a adoção das medidas previstas no inciso (i) da Cláusula 4.5. acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) da Cláusula 4.5. acima se tornam facultativas.

4.7. Se a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada na Cláusula 4.5., Inciso (ii), item (b) acima, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada na Cláusula 4.5., inciso (ii), item (b) acima e anteriormente à sua realização, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada. Em ambos os casos, deve ser apresentado o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

4.8. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outra Classe que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a ADMINISTRADORA obrigado a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia de Cotistas mencionada acima não seja instalada

por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

5. DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

5.1. As atividades de administração fiduciária, custódia dos ativos integrantes da carteira do Fundo, controladoria, escrituração e distribuição de Cotas do Fundo serão exercidas pela Administradora. A Administradora tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.1.1. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pela ADMINISTRADORA:

a. tesouraria, controle e processamento dos ativos;

b. escrituração das cotas; e c. auditoria independente, nos termos do art. 69 da Resolução CVM nº 175;

d. registro de Direitos de Crédito em Entidade Registradora;

e. custódia para os Direitos de Crédito que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora;

f. custódia de valores mobiliários, se for o caso;

g. guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos de Crédito, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e h. liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito.

(ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a. o registro de Cotistas;

b. o livro de atas das Assembleias de Cotistas;

c. o livro ou lista de presença de Cotistas;

d. os pareceres do Auditor Independente; e e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO.

(iii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iv) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(vi) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de cotas;

(vii) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(viii) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

(ix) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

(x) observar as disposições constantes deste Regulamento;

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e

(xii) monitorar o cumprimento integral pelo FUNDO dos limites, índices e critérios referidos neste Regulamento.

5.1.2. Além das obrigações acima previstas, cabe à ADMINISTRADORA:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a ADMINISTRADORA, o GESTOR, o Custodiante, a

Entidade Registradora, a Consultora Especializada e suas respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(iii) obter autorização específica da Devedora, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

(iv) caso a Classes adquira precatórios federais, conforme previstos no inciso II do §1º do Artigo 2º do Anexo Normativo II, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação de tais ativo.

5.1.3. O documento referido no item (ii) acima deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

5.2. A atividade de gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros será realizada pelo Gestor. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, o Gestor tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na sua respectiva esfera de atuação.

5.3. Incluem-se entre as obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares:

(i) contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, se, conforme o caso, tais serviços não sejam prestados diretamente pelo Gestor:

a. intermediação de operações para a carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros;

b. distribuição de Cotas;

c. consultoria especializada;

d. classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; e

e. formador de mercado de classe fechada; e f. cogestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros.

(ii) estruturar o Fundo e/ou a Classe, considerando, no mínimo, o conjunto das seguintes atividades:

a. estabelecer a Política de Investimento;

b. estimar a inadimplência da carteira de Direitos de Crédito e, se for o caso, estabelecer o Índice de Subordinação;

c. estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos de Crédito;

d. estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos de Crédito; e

e. estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do Regulamento.

(iii) executar a Política de Investimentos, devendo analisar e selecionar os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros para a carteira da Classe;

(iv) verificar o enquadramento dos Direitos de Crédito à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade e a observância dos requisitos de composição e diversificação da carteira, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação;

(v) caso aplicável, avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos de Crédito à Política de Investimentos;

(vi) registrar os Direitos de Crédito na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

(vii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos de Crédito, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos de Crédito não seja alterada, nos termos da Política de Investimentos;

(viii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos de Crédito; e

(ix) sem prejuízo de outros parâmetros estabelecidos no Regulamento, monitorar:

a. os Índices de Subordinação;

b. a adimplência da carteira de Direitos de Crédito e, em relação aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, diligenciando para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexiste no caso de hipóteses de dispensa previstas no Regulamento; e c. a taxa de retorno dos Direitos de Crédito, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

(x) na gestão de Classes destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:

a. se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b. previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

(xi) informar à Administradora de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado.

5.3.1. As atividades descritas nos itens "a" e "b" do inciso (i) da Cláusula 5.3 acima podem ser prestados pelo Gestor e/ou pela Administradora, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

5.3.2. Os serviços que tratam os itens "c" a "f" do inciso (i) da Cláusula 5.3 acima somente são de contratação obrigatória pelo Gestor caso assim disposto no Regulamento ou deliberado pela Assembleia de Cotistas da Classe.

5.3.3. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

5.3.4. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados nos itens do inciso (i) da Cláusula 5.3 acima, observado que, nesse caso, (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da referida autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

5.4. Compete ao Gestor negociar os Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de tais ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade, observado, com relação aos Direitos de Crédito, o disposto no item 9.4. abaixo.

5.5. O Gestor deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe.

5.6. As ordens de compra e venda de Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros devem sempre ser expedidas pelo Gestor com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

5.7. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, conforme aplicável, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

i) receber depósito em conta corrente que não seja a conta da Classe ou conta vinculada;

ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175;

iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

vi) praticar qualquer ato de liberalidade; e

vii) aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o FUNDO, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou terceiros que representem o FUNDO como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

5.8. A vedação de que trata o item (vii) da Cláusula 5.7 acima é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

5.9. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e os demais prestadores de serviço contratados respondem perante a CVM (conforme definidos no Anexo da Classe), os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

5.10. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

6. VEDAÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS:

6.1. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

i) Aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor dos Prestadores de Serviços Essenciais ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;

ii) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

iii) Criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

iv) Aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;

v) Receber depósito em conta corrente;

vi) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;

vii) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

viii) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

ix) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

x) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175; e

xi) Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

6.2. É vedado ao Gestor e à Consultora Especializada o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultora Especializada, sugestão de investimento.

6.3. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

7. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

7.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo

e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

7.1.1. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede o Administrador de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

7.2. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica o Administrador obrigado a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

7.2.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

7.2.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 7.2.1 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

7.2.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item acima.

7.2.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

7.2.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, o administrador ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

Anexo I

8. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

8.1. Pela prestação de seus serviços à Classe, serão cobradas as seguintes taxas:

i) O Administrador terá o direito de receber uma remuneração mensal, pela prestação de seus serviços de administração, a título de taxa de administração, um percentual equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa de Administração") será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior;

ii) O Gestor terá o direito de receber uma remuneração mensal, pela prestação de seus serviços de gestão, a título de taxa de gestão, um percentual equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa de Gestão") será calculada e provisionada diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido da Classe do Dia Útil imediatamente anterior;

iii) O Custodiante terá direito a uma remuneração máxima mensal equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, por período vencido da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, assegurado um valor mínimo mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais) atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ("Taxa de Custódia").

iv) Não haverá cobrança de taxa de distribuição das Cotas.

8.1.1. A Taxa de Administração descrita acima não inclui as despesas previstas abaixo, as quais deverão ser debitadas da Classe pelo Administrador.

8.2. As Taxas previstas no item 8.1. serão calculadas e provisionadas diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

8.2.1. Os valores expressos em reais mencionados no item 8.1 (i) e (iii) acima serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

8.2.2. A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais descritas acima não inclui as despesas previstas abaixo, as quais deverão ser debitadas da Classe pelo Administrador.

8.2.3. As parcelas das remunerações indicadas no item 8.1 acima serão pagas diretamente pela Classe aos respectivos prestadores de serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total de cada uma das remunerações.

8.2.4. A remuneração devida à Consultora Especializada constituirá encargo da Classe e será paga diretamente pela Classe à Consultora Especializada, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

8.2.5. Não deverão ser cobrados da Classe quaisquer outros encargos e despesas, além das taxas indicadas no item 8.1 acima e das despesas e dos encargos mencionados acima, bem como, qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição.

9. TERCEIROS CONTRATADOS

CUSTODIANTE

9.1. Os serviços de Custodiantes serão exercidos pela Administradora.

9.1.1. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos de Crédito da carteira da Classe, o que for maior, o Custodiante dos

Direitos de Crédito deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos no mesmo período.

9.1.2. O Custodiante pode utilizar informações oriundas da Entidade Registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

9.2. São atribuições do Custodiante:

i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos de Crédito;

ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta vinculada;

iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos de Crédito; e

iv) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, bem como os parâmetros constantes dos Parâmetros de Amostragem.

9.2.1. O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável.

9.2.2. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, originador, cedente, Gestor, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

CONSULTORA ESPECIALIZADA

9.3. Os serviços de consultoria especializada serão exercidos pela GARDA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, sala 141, parte, 14º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob o nº 63.571.094/0001-79 (“Consultora Especializada”), contratada pelo Gestor,

em nome da Classe, para prestar os serviços de consultoria especializada, respeitadas as disposições deste Regulamento.

9.3.1. No âmbito da contratação da Consultora Especializada, o Gestor deverá verificar se a Consultora Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas à Classe.

9.4. Todas as matérias relacionadas a investimentos e desinvestimentos em Direitos Creditórios, bem como à representação da Classe e ao exercício dos direitos inerentes a tais ativos, dependerão de prévia consultoria e orientação da Consultora Especializada. Essa exigência abrange, sem limitação: (i) a aquisição, alienação, cessão, substituição, renegociação e reestruturação de Direitos Creditórios, incluindo a definição ou alteração dos respectivos preços, prazos e demais condições; (ii) a constituição, substituição, liberação e execução de garantias vinculadas aos Direitos Creditórios; (iii) a celebração de acordos e transações e a concessão de descontos, prorrogações ou renúncias; e (iv) a definição das medidas de cobrança, recuperação e representação judicial ou extrajudicial relacionadas aos Direitos Creditórios, incluindo o exercício de direitos de voto em assembleias de credores ou de titulares dos respectivos títulos.

9.4.1. As recomendações da Consultora Especializada terão natureza consultiva e não vinculante, não afastando ou transferindo as competências, os deveres e as responsabilidades atribuídos à Gestora, à Administradora e aos demais prestadores de serviços pela regulamentação aplicável e por este Regulamento.

10. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DA CLASSE

10.1. A Classe adquirirá Direitos de Crédito relativos a diferentes segmentos econômicos, em observância às regras e procedimentos estabelecidos por meio deste Regulamento, sem obrigação de investimento ou concentração em nenhum segmento específico. Adicionalmente a definição de direitos creditórios prevista no inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, poderão os Direitos de Crédito assumir a natureza não padronizada nos termos do inciso XIII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, restando a Classe expressamente autorizada a adquirir direitos creditórios não padronizados (“Direitos Creditórios Não Padronizados”), inclusive aqueles que:

i) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe;

ii) decorram de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

iii) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, observado, a partir de 13 de outubro de 2026, o disposto nos itens 10.10.2 e 10.10.3 deste Anexo;

iv) tenham sua constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe considerada um fator preponderante de risco;

v) sejam cedidos por sociedade empresária emprocesso de recuperação judicial ou extrajudicial;

vi) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; e

vii) sejam de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

10.2. A Classe é voltada, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios.

10.2.1. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início de suas atividades, no mínimo 50% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Cedidos. O remanescente do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser aplicado em Investimentos Permitidos.

10.2.2. O Gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e concentração de risco da Classe, conforme estabelecidos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e neste Anexo, devendo notificar o Administrador em caso de eventuais desenquadramentos que sejam verificados, incluindo o plano de ação e prazo para reenquadramento da carteira.

10.2.3. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o

descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

10.2.4. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

10.2.5. Compete ao Gestor, com o auxílio da Consultora Especializada, exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto constante no site do Gestor.

10.3. Consoante o disposto no item 10.2.2 acima e desde que no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe esteja investido em Direitos Creditórios Cedidos, os valores remanescentes e não investidos em Direitos Creditórios deverão ser investidos nos seguintes investimentos permitidos (cada, um "Investimento Permitido"):

i) títulos públicos federais;

ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos "i" e "ii" acima; e

iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos "i" a "iii" acima.

10.3.1. A Classe pode realizar aplicações em Investimentos Permitidos de emissão do Administrador, do Gestor ou de suas partes relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe, observado que o valor de tais aplicações não pode superar 100% (cem por cento) em relação ao Patrimônio Líquido.

10.3.2. A Classe não poderá adquirir ativos financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou suas partes relacionadas.

10.3.3. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Gestora, pela Consultora Especializada e pelas suas respectivas partes relacionadas, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, desde que observados os requisitos de independência previstos no artigo 42, § 1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

10.3.4. É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pelo Custodiante ou pelas suas respectivas partes relacionadas.

10.4. A Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, inclusive que tenham como contraparte o Gestor ou suas partes relacionadas.

10.5. As aplicações na Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Especiais, do Custodiante, do Cedente ou do FGC.

10.6. A Classe pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento.

10.7. Considerando que a Classe é destinada exclusivamente a investidores profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II.

10.8. O Gestor deverá executar a Política de Investimento, devendo, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, analisar e selecionar, com o auxílio da Consultora Especializada, os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios; (ii) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (iii) avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à Política de Investimento, podendo contratar terceiro para desempenhar as funções indicadas nos itens (i) a (iii).

10.8.1. O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata o subitem (i) do item 10.8 acima, inclusive a Entidade Registradora, o

Custodiante ou a Consultora Especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, observado que o Gestor deverá fiscalizar a atuação do terceiro contratado no tocante à observância das regras e procedimentos aplicáveis a tal verificação do lastro.

10.10. A Classe poderá adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais, inclusive aqueles que assumam a natureza não padronizada nos termos do inciso XIII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("Créditos Judiciais ou Arbitrais"), observado o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001 ("Resolução CMN 2.907"), com as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 5.343, de 24 de setembro de 2026 ("Resolução CMN 5.343"), cuja entrada em vigor ocorre em duas etapas, conforme disciplinado nos itens 10.10.1 a 10.10.7 abaixo.

10.10.1. Primeira etapa (até 12 de outubro de 2026). Até 12 de outubro de 2026 ("Data de Corte"), a Classe poderá adquirir, receber em integralização de Cotas ou, de qualquer outra forma, aplicar em Créditos Judiciais ou Arbitrais, ainda que o respectivo crédito não se revista de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, desde que observados os Critérios de Elegibilidade, as Condições de Cessão e os demais requisitos deste Regulamento. Para os fins deste item, a aplicação somente será considerada realizada até a Data de Corte se, até essa data, a titularidade do Crédito Judicial ou Arbitral houver sido efetivamente transferida à Classe, mediante a celebração do respectivo Contrato de Cessão ou instrumento equivalente e a conclusão da integralização ou do pagamento correspondente.

10.10.2. Segunda etapa: vedação (a partir de 13 de outubro de 2026). A partir de 13 de outubro de 2026, inclusive, nos termos do art. 1º-A da Resolução CMN 2.907, a Classe não poderá realizar novas aplicações, diretas ou indiretas, em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais enquanto o crédito correspondente não se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, assim entendido o crédito que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(i) tratando-se de crédito decorrente de ação judicial: (a) tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito na fase de conhecimento; (b) quando necessária à fixação do valor devido, tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de liquidação; e (c) tenha transcorrido o prazo para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução sem que tais medidas tenham sido apresentadas ou, se apresentadas, tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão que as julgou; e

(ii) tratando-se de crédito decorrente de procedimento arbitral: (a) exista sentença arbitral, parcial ou final, que tenha reconhecido o direito e fixado o valor devido; e (b) tenha transcorrido o prazo para a propositura de ação anulatória sem que esta tenha sido ajuizada ou, se proposta, tenha sido definitivamente julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito.

10.10.3. Aplicações indiretas. A vedação do item 10.10.2 abrange, nos termos do art. 1º-A, §2º, da Resolução CMN 2.907, as aplicações indiretas, assim entendidas aquelas realizadas por meio de estruturas, operações e produtos financeiros capazes de capturar, direta ou indiretamente, os riscos e benefícios dos direitos ou expectativas de direito referidos no item 10.10.2, tais como: (i) títulos, valores mobiliários e contratos cujo lastro, garantia, remuneração ou fluxo de pagamento estejam a eles vinculados; (ii) cotas de fundos de investimento, participações em sociedades ou outros veículos de investimento, no Brasil ou no exterior, que os detenham, direta ou indiretamente; e (iii) derivativos cujo ativo subjacente esteja a eles vinculado, estes últimos, em qualquer hipótese, vedados à Classe nos termos do item 10.4.

10.10.4. Posições adquiridas até a Data de Corte. A Resolução CMN 5.343 não determina a alienação dos Créditos Judiciais ou Arbitrais adquiridos pela Classe até a Data de Corte, os quais poderão ser mantidos em carteira até a sua efetiva realização, sujeitos, a partir de 4 de janeiro de 2027, ao disposto no item 10.10.5. A revolvência prevista no item 3.4 não poderá ser utilizada, a partir de 13 de outubro de 2026, para a aquisição de Créditos Judiciais ou Arbitrais que não atendam ao disposto no item 10.10.2.

10.10.5. Terceira etapa: carteira com créditos não definitivos (a partir de 4 de janeiro de 2027). A partir de 4 de janeiro de 2027, enquanto mantiver em carteira direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais que não se revistam de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, a Classe observará, nos termos do art. 1º-B da Resolução CMN 2.907, no mínimo: (i) metodologia consistente de avaliação, verificável de forma independente e que não se baseie exclusivamente em premissas internas do Administrador, do Gestor ou da Consultora Especializa; (ii) reavaliação sempre que fatos processuais relevantes possam alterar a expectativa de realização ou o valor do crédito; (iii) verificação, pelo Auditor Independente, da observância das regras de avaliação e reavaliação; e (iv) divulgação, ao menos mensal, de forma padronizada, comparável entre períodos e em formato eletrônico estruturado que permita tratamento automatizado, das informações exigidas pela regulamentação, incluindo a identificação do Fundo, do Administrador e do Gestor; do processo judicial ou do procedimento arbitral e do respectivo juízo ou câmara; dos cedentes, cessionários e partes relacionadas; dos dados da cessão e das cessões anteriores conhecidas; do valor e da fração detida pela Classe; e, quanto a créditos contra entes públicos, da composição da carteira por ente federativo devedor.

10.10.6. Diligência e dossiê. Sem prejuízo do disposto nos itens 10.8 e 11, previamente à aquisição ou ao recebimento em integralização de cada Crédito Judicial ou Arbitral, o Gestor deverá formar e manter à disposição do Administrador, do Custodiante e do Auditor Independente dossiê individualizado contendo, no mínimo: (i) identificação do processo ou procedimento arbitral, do juízo ou câmara e das partes; (ii) estágio processual na data da aquisição, com evidência dos marcos descritos no item 10.10.2, quando exigíveis; (iii) instrumento de cessão e cadeia de cessões, com a respectiva comprovação de titularidade; (iv) parecer jurídico independente quanto à existência, titularidade, valor e exigibilidade do crédito; e (v) memória de cálculo do preço de aquisição ou do valor atribuído em integralização, conforme a metodologia do item 17.

10.10.7. Alterações normativas. O disposto nos itens 10.10 a 10.10.6 reflete a Resolução CMN 5.343 e será interpretado e aplicado em conformidade com

eventuais alterações, prorrogações de prazo, suspensões de efeitos ou regulamentações complementares que venham a ser editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as quais prevalecerão sobre as disposições deste Regulamento, que poderá ser alterado independentemente de Assembleia de Cotistas para tal adequação, nos termos do item 5.3(i) da Parte Geral.

11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CONDIÇÕES DE CESSÃO

11.1. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

i) os Direitos de Crédito deverão ser representados em moeda corrente nacional;

ii) estejam amparados pelos respectivos Documentos Comprobatórios;

iii) a titularidade dos Direitos de Crédito seja de pessoas físicas, jurídicas, ou fundos de investimento;

iv) a aquisição dos Direitos de Crédito seja previamente aprovada pelo GESTOR;

v) tratando-se de Créditos Judiciais ou Arbitrais, sejam observados os itens 10.10 a 10.10.6 deste Anexo.

11.2. O Gestor será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade nas operações de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, caracterizando a integral conformidade, de forma irrevogável e irretratável, com todas as condições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis.

11.3. A ADMINISTRADORA fará constar dos Contratos de Cessão ou dos Títulos, conforme o caso, cláusula pela qual os Cedentes e/ou Devedoras, conforme o caso, responderão pela existência, certeza, exigibilidade e correta formalização dos respectivos Direitos de Crédito.

11.4. A Classe somente poderá adquirir Direitos de Crédito que atendam às seguintes Condições de Cessão, a serem validadas pelo Gestor com o auxílio da Consultora Especializada:

i) Todos os Direitos de Crédito devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como, deve ser livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

ii) Apresentação e declaração da existência da documentação necessária à comprovação do lastro dos Direitos de Crédito, incluindo, mas não se limitando, quaisquer contratos, instrumentos, títulos de crédito etc.; e

iii) Celebração do Contrato de Cessão.

11.5. As Condições de Aquisição previstas nos itens (i) e (ii) da Cláusula 11.4. acima poderão ser consideradas plenamente verificadas, Gestão, a partir de declaração expressa da Cedente e/ou da Devedora contida no respectivo Contrato de Cessão e/ou Título nesse sentido.

11.6. Na hipótese de o Direito Creditório Elegível deixar de atender a qualquer Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a Administradora, o Gestor, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

11.7. O Cedente será responsável por dar ciência às respectivas Devedoras acerca da cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do artigo 290 do Código Civil, ficando o Gestor responsável por verificar o cumprimento de tal obrigação.

12. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

12.1. É permitido à Classe ter mais do que 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios Cedidos e/ou devidos por um mesmo cedente e/ou devedor, observada a dispensa constante no Art. 45 §7º, inciso II do Anexo II da Resolução CVM 175.

13. COTAS DA CLASSE E INVESTIMENTO

COTAS DA CLASSE

13.1. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e foram emitidas em classe única.

13.2. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, conferindo aos seus titulares os direitos e obrigações previstos neste Anexo. O Administrador poderá promover o grupamento automático das Cotas detidas pelo Cotista.

Aplicação em Cotas da Classe

13.3. O investimento em Cotas pode ser realizado por meio de débito em conta corrente ou conta de investimento, através de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, a critério do Administrador. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do subscritor.

13.4. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe ou, tratando-se de integralização em Direitos Creditórios, após a efetiva transferência de sua titularidade à Classe.

14. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

14.1. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

14.2. As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

14.3. As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;

ii) na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R$ 1000,00 (mil reais), sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base na alínea abaixo;

iii) seu Valor Unitário será calculado em cada Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e

iv) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são pari passu entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Anexo I

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas:

14.4. A primeira emissão de Cotas será composta de até 10.000 (dez mil) Cotas, com valor unitário de emissão inicial de R$ 1.000,00 (mil reais), totalizando o valor de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

14.4.1. As Cotas da primeira emissão serão objeto de oferta pública, sob o rito de registro automático, nos termos do art. 26, inciso VI, da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a investidores profissionais, sob o regime de melhores esforços de colocação, com distribuição realizada pela Administradora, sem cobrança de taxa de distribuição, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, não havendo distribuição parcial nem montante mínimo para colocação, e ficando autorizado o cancelamento do saldo não colocado.

14.4.2. Não haverá limites mínimos ou máximos para a subscrição das Cotas da primeira emissão por um mesmo Cotista, observado o público-alvo da Classe.

14.4.3. Encerrado o prazo de distribuição, as Cotas da primeira emissão não colocadas serão canceladas e, sendo a Classe constituída sob o regime fechado, não serão admitidas novas subscrições, salvo mediante nova emissão, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, não havendo resgate de Cotas fora das hipóteses previstas neste Anexo.12.6. Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas à critério do Gestor ou com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida no Suplemento aprovado na respectiva Assembleia Especial de Cotistas.

14.5. As Cotas serão subscritas pelo valor a elas definido na Assembleia Especial de Cotistas, e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Anexo e do respectivo Apêndice ou Suplemento, quando houver; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram, em sua respectiva Subclasse, das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado.

14.6. A integralização das Cotas será feita à vista ou mediante solicitação de aporte enviada aos Cotistas pela Administradora, conforme instruído pelo Gestor, caso assim previsto em boletim de subscrição e/ou compromisso de investimento.

14.6.1. Para fins do disposto no item 14.6. acima, uma vez que o Gestor comunique à Administradora a necessidade de aporte de recursos à Classe, o Administradora deverá enviar um e-mail solicitando que, em até 01 (um) Dia Útil, os Cotistas integralizem o valor correspondente ao percentual de Cotas subscritas determinado.

14.6.2. As Cotas poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou em Direitos Creditórios, inclusive em Créditos Judiciais ou Arbitrais, observado o disposto neste item e nos itens 10.10 a 10.10.7. A integralização em Direitos Creditórios dependerá de: (i) aprovação prévia do Gestor quanto ao atendimento da Política de Investimento, dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão; (ii) verificação, pelo Custodiante, da existência, integridade e titularidade do lastro, e registro ou guarda dos Direitos Creditórios nos termos do item 5.1.1(i); (iii) avaliação do valor de cada Direito Creditório por metodologia consistente e verificável de forma independente, nos termos do item 17, com laudo de avaliação elaborado por terceiro independente; (iv) observância das vedações dos itens 10.3.3 e 10.3.4; e (v) realização dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FTP) e de verificação de conflitos de interesse relativos ao Cotista cedente.

COLOCAÇÃO DAS COTAS

14.7. As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

14.7.1. Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato da Administradora que aprovar a emissão em questão.

NEGOCIAÇÃO DAS COTAS:

14.8. As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

14.8.1. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS

14.9. As Cotas não serão classificadas por Agência Classificadora de Risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

15. AMORTIZAÇÃO

15.1. Respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, os pagamentos das Amortizações ordinárias das Cotas serão realizados de acordo com o disposto neste Regulamento. Qualquer outra forma de pagamento de Cotas diferente das estipuladas neste Regulamento deverá ser objeto de Assembleia de Cotistas.

15.1.1. Ressalvado o disposto neste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas (a) de acordo com cronograma previsto nos respectivos Suplementos, se houver, ou (ii) por meio de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

15.1.2. As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional, (a) por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN; ou (b) por meio de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

15.1.3. As Cotas poderão ser amortizadas em Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe, se houver aprovação nesse sentido em Assembleia Geral.

15.1.4. As Cotas não poderão ser amortizadas em Direitos de Crédito adquiridos, exceto na hipótese de liquidação antecipada da Classe.

15.1.5. As Cotas serão amortizadas pelo valor atualizado da Cota na data da Amortização.

15.1.6. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso (a) de sua Amortização integral; ou (b) de liquidação da Classe.

16. ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

16.1. As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pela Administradora no fechamento de cada Dia Útil a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização e até a data de resgate das Cotas ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas, e a última na data do resgate das últimas Cotas pendentes.

16.1.1. O valor unitário das Cotas corresponde ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo número de Cotas em circulação.

16.2. Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

17. PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

17.1. Os Direitos de Crédito integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos custos de aquisição, ajustado pro rata temporis pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Documento Comprobatório por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

17.1.1. Os Créditos Judiciais ou Arbitrais não serão avaliados pelo critério previsto no item 17.1, devendo ser avaliados, em cada Dia Útil, por metodologia específica e consistente, elaborada pela Administradora em conjunto com o Gestor, verificável de forma independente e que não se baseie exclusivamente em premissas internas do Administrador, do Gestor ou da Consultora Especializada, considerando, entre outros fatores, o estágio processual, a probabilidade de êxito,

o prazo estimado de realização, o valor de face, os deságios praticados em operações comparáveis e as garantias eventualmente existentes, com reavaliação tempestiva diante de fatos processuais relevantes, nos termos do item 10.10.5, e observados os princípios de comprometimento, equidade, objetividade e consistência previstos no Capítulo XI do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

17.2. Os Ativos Financeiros terão seu valor calculado todo Dia Útil a valor de mercado, apurado conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de marcação a mercado da Administradora, cujo teor está disponível na sede da Administradora.

17.3. Será constituída provisão para créditos de liquidação duvidosa referente aos Direitos de Crédito e aos Ativos Financeiros a partir do cálculo realizado pela Administradora. As perdas e provisões relacionadas aos Direitos de Crédito inadimplidos serão suportadas única e exclusivamente pela Classe e serão reconhecidas no resultado do período, conforme as regras e procedimentos do Manual de Provisionamento da Administradora.

17.3.1. A provisão para perdas dos Créditos Judiciais ou Arbitrais observará metodologia específica elaborada pela Administradora, nos termos do art. 23 do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, cabendo ao Gestor fornecer tempestivamente as informações necessárias e atualizadas sobre o andamento dos respectivos processos ou procedimentos arbitrais.

18. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

18.1. A partir da Data de Subscrição Inicial e até a liquidação da Classe, a Administradora deverá, em todo Dia Útil, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe, se houver, alocar os recursos decorrentes da integralização de Cotas e do recebimento de recursos provenientes da carteira da Classe, bem como aqueles correspondentes ao valor agregado dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem, conforme aplicável:(i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe e/ou do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável; (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa; (iii) aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Anexo I

19. SUBCLASSES DE COTAS

19.1. A Classe contará apenas com uma subclasse.

20. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

ASSEMBLEIA DE COTISTAS

20.1. Sem prejuízo de demais competências previstas neste Anexo e no Regulamento, é da competência exclusiva da Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

a) a aprovação das demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

b) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante e/ou da Consultora Especializada;

c) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a Liquidação do Fundo ou da Classe;

d) a alteração deste Anexo e do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52 da Resolução CVM 175;

e) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

f) resolver sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e/ou da remuneração devida à Consultora Especializada;

g) a Liquidação da Classe, devendo ser observados os procedimentos constantes no artigo 126 da Resolução CVM nº 175;

20.2. As matérias de interesse de uma classe de investimento do Fundo e/ou respectiva subclasse específicas, conforme o caso, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

20.3. Enquanto a estrutura do Fundo contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao Fundo e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o Fundo passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao Fundo e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe

serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às Subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva Subclasse.

20.4. Além da assembleia anual para fins de prestação de contas, as Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em virtude da convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou dos Cotistas ou de grupo de Cotistas cujas Cotas representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175.

20.5. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

20.6. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

20.6.1. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

20.7. Cada Cota confere o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Cotistas.

20.7.1. Observado o disposto no item 20.7.2, as deliberações relativas às matérias descritas no item 20.1 acima, bem como qualquer decisão sobre toda e qualquer matéria relativa ao Fundo deverão ser realizadas: (i) em 1ª (primeira) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas emitidas e, em 2ª (segunda) convocação, pelos titulares da maioria das Cotas que estiverem presentes, exceto se um quórum específico for exigido nos termos do presente Anexo ou do Regulamento ou pelas leis aplicáveis.

20.7.2. Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum em 1ª (primeira) convocação será, no mínimo, de Cotas representativas da metade do Patrimônio Líquido.

20.7.3. Observado o Público Alvo da Classe, bem como o previsto no artigo 114 da Resolução CVM 175, possuem direito a voto nas Assembleias de Cotistas: (i) o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o Agente de Cobrança e demais prestadores de serviços da Classe e do Fundo; (ii) os sócios, diretores,

empregados e partes relacionadas dos prestadores de serviços mencionados no item (i); (iii) o Cotista que tenha interesse conflitante com a Classe ou o Fundo no que se refere à matéria em votação; e (iv) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

20.8. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

20.9. A convocação de uma Assembleia de Cotista deverá ser encaminhada ao Cotista da Classe e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

20.9.1. A convocação da Assembleia de Cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia de Cotistas.

20.9.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

20.9.3. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no item 20.9.2., podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

20.9.4. A convocação da Assembleia de Cotista deverá ser realizada com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, de sua realização.

20.9.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

20.9.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

20.9.7. A segunda convocação das Assembleias de Cotistas poderão ser realizadas em conjunto o envio da carta de primeira convocação.

20.9.8. Exceção feita a qualquer evento de força maior, a Assembleia Geral deverá ser realizada na sede do Administrador e, sempre que for realizada em qualquer outro local, os avisos ou a carta enviada ao Cotista deverão claramente indicar o local da assembleia.

20.10. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

20.10.1. As Assembleias de Cotistas realizadas de modo eletrônico não isentam a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Cotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Cotistas.

20.10.2. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

20.10.3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

20.10.4. Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a

manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

20.10.5. Nas Assembleias de Cotistas realizadas nos termos do item acima, os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que contenha a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is), e desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no próprio edital de convocação.

20.11. Independentemente das formalidades previstas no artigo 72 da parte geral da Resolução CVM 175, deve ser considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

21. EVENTOS DE AVALIAÇÃO

21.1. Será considerado Evento de Avaliação da Classe qualquer dos seguintes eventos:

(i) cassação ou renúncia pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais prestadores de serviço da Classe, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços à Classe previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(ii) descumprimento, pelos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou pelos demais prestadores de serviços da Classe, de seus deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e nos demais documentos do FUNDO ou da Classe;

(iii) em caso de pedido de declaração judicial de insolvência; e

22. EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

22.1. As Cotas serão liquidadas ao final do prazo de duração da Classe.

22.2. A Classe deverá ser liquidada única e exclusivamente nos seguintes casos (cada um deles um “Evento de Liquidação”):

a) por resolução da Assembleia de Cotistas;

b) se a Classe mantiver um patrimônio líquido médio inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de investimento em direitos creditórios;

c) se a Assembleia de Cotistas decidir que um determinado Evento de Avaliação é um Evento de Liquidação;

d) cassação ou renúncia pelo Administradora, pelo Custodiante ou pelo Gestor, a qualquer momento e por qualquer razão, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Anexo e no Regulamento, desde que não tenha sido substituída por outra instituição, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo e no Regulamento;

e) cessação, pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de consultoria especializada previstos neste Anexo e no Regulamento, exceto caso tais serviços passem a ser prestados por outra sociedade integrante do mesmo grupo econômico da Consultora Especializada e/ou parte a ela relacionada; e

f) impossibilidade da Classe adquirir Direitos Creditórios admitidos por sua política de investimento.

PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

22.3. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir:

22.3.1. Na hipótese prevista no item 22.3 acima, o ADMINISTRADOR deverá:

(i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; (ii) suspender o pagamento de amortizações de Cotas; e (iii) convocar, dentro de 05 (cinco) Dias Úteis da data de ocorrência do Evento de Liquidação, uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu

respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

22.3.2. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 22.3.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 22.3.3 abaixo.

22.3.3. Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 22.3.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a igualdade de condições para as Cotas, observados os seguintes procedimentos:

a) O ADMINISTRADOR (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta de Cobrança da Classe; e

c) observada a ordem de alocação dos recursos definida acima, a Administradora debitará as contas da Classe, e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

22.3.4. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 18 acima e os procedimentos previstos no item 22.4 abaixo.

22.4. Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos

Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

22.4.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

22.5. A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

22.5.1. Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 22.5 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 22.6 abaixo.

22.6. Na hipótese do item 22.5.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, a Administradora – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

22.6.1. A Administradora deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

22.6.2. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

22.7. O Custodiante e ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 22.6.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Anexo, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros, na forma do Art. 334 do Código Civil.

23. FATORES DE RISCO

23.1. Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, responsabilizando-se pelo seu investimento em Cotas.

RISCOS DE MERCADO

23.2. Riscos de crédito dos Investimentos Permitidos que integram os Ativos da Classe. Investimentos Permitidos estão sujeitos à capacidade de suas Entidades Emissoras em honrar os compromissos de pagamento dos juros e do principal de suas dívidas. Quaisquer eventos que afetem a situação financeira das Entidades Emissoras, bem como as alterações nas condições econômicas, legais e políticas que poderiam comprometer sua capacidade de

pagamento, podem acarretar impactos relevantes em termos de preços e liquidez dos Investimentos Permitidos das referidas Entidades Emissoras. As alterações na percepção da qualidade dos créditos das Entidades Emissoras, mesmo que não fundamentadas, podem adversamente afetar os preços dos Investimentos Permitidos e poderiam ainda comprometer sua liquidez.

23.3. Risco decorrente da precificação dos Investimentos Permitidos. A precificação dos Investimentos Permitidos que integrem os Ativos da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos de registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, derivativos (conforme aplicável) e demais operações, de acordo com a regulamentação aplicável. Referidos critérios de avaliação dos ativos, tais como os de marcação-a-mercado (mark-to-market), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas. Ademais, caso tais Investimentos Permitidos sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá levar a prejuízos para o Fundo, à Classe e, consequentemente, ao Cotista.

23.4. Risco de restrições à negociação. Determinados Investimentos Permitidos podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios relevantes. Tais restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos Ativos da Classe e a precificação dos ativos em questão poderão ser adversamente afetadas, podendo resultar em redução no valor das Cotas e, consequentemente, prejuízo para o Cotista.

23.5. Fatores macroeconômicos relevantes. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em perda de rendimentos das Cotas e, consequentemente, em prejuízos para o Cotista.

RISCOS RELACIONADOS AO FUNDO, À CLASSE E AOS DIREITOS CREDITÓRIOS

23.6. Da inexistência de rendimento predeterminado. O preço a ser pago pelas Cotas será ajustado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Anexo. Tais atualizações têm

como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada ao Cotista no momento do pagamento dos resgates de suas Cotas. Tal valor não representa nem deverá ser considerado, sob nenhuma circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, do Agente de Cobrança ou do Cedente e de suas respectivas Coligadas, em assegurar tal remuneração ao Cotista.

23.7. Risco relativo à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos. Se o Cotista solicitar o resgate de suas Cotas por meio da entrega dos Direitos Creditórios Cedidos, conforme autorizado pelo artigo 16, parágrafo único da Resolução CVM 175, o Cotista poderá enfrentar dificuldades para (i) vender os Direitos Creditórios recebidos; e/ou (ii) cobrar os valores potencialmente devidos pelas Concessionárias com relação a quaisquer Direitos Creditórios Inadimplidos.

23.8. Não recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. O Cedente não é responsável pela solvência das Concessionárias. Embora os Direitos Creditórios Cedidos possam ser cobrados judicial ou extrajudicialmente, não é possível assegurar que os valores devidos à Classe em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos serão recuperados.

23.9. Risco relativo à Ausência de Documentos Comprobatórios. Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe, previstas neste Anexo, quando da aquisição, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios sem o respectivo lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos, situação em que poderá sofrer perdas. Neste caso, se a documentação dos Direitos Creditórios não estiver completa e/ou adequada, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios.

23.10. Risco de reinvestimento. Uma parcela das Cobranças deverá ser utilizada pela Classe para a aquisição de novos Direitos Creditórios. Existe o risco de não haver Direitos Creditórios suficientes para a aquisição pela Classe.

23.11. Risco relacionado ao registro dos Termos de Cessão em Ofícios de Títulos e Documentos. Os Termos de Cessão, nos quais serão definidos os termos da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, não serão registrados nos respectivos cartórios de

títulos e documentos na sede do Administrador e do Cedente. A falta de registro dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros. A falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para a Classe e/ou para o Fundo e, consequentemente, para seu Cotista. Em caso de decretação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência do Cedente, o registro dos Termos de Cessão poderá ser afetado e, neste caso, a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe pode ser questionada.

23.12. Risco relacionado à insolvência dos Cedentes. Caso qualquer Cedente venha a enfrentar problemas financeiros e a inadimplir qualquer de suas obrigações de pagamento nos termos dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, a Classe, o Fundo e, consequentemente, o Cotista, poderão vir a sofrer prejuízos. Ademais, caso qualquer Cedente (especialmente cedentes que sejam devedores de uma grande quantidade Direitos Creditórios Cedidos) venha a ficar insolvente ou entre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência, a Classe e/ou o Fundo possuirão recursos limitados para recuperar os Direitos Creditórios Cedidos, podendo sofrer prejuízos.

RISCOS RELATIVOS AO CEDENTE

23.13. Risco de descontinuidade da Classe e/ou do Fundo. A Política de Investimento envolve, principalmente, o investimento em Direitos Creditórios adquiridos do Cedente (que têm origem nas vendas de Veículos por parte do Cedente). Portanto, a operação da Classe e/ou do Fundo poderá ser comprometida, independentemente de quaisquer expectativas do Cotista quanto à duração de seus investimentos na Classe, tendo em vista a manutenção da regularidade das operações do Cedente e de sua capacidade de originar Direitos Creditórios e vender à Classe os Direitos Creditórios que cumpram com a Política de Investimento.

23.14. Risco de litígio. O Cedente é atualmente parte em diversas ações judiciais e procedimentos administrativos. Além disso, o Cedente pode, no futuro, estar sujeito a outras ações ou reclamações relacionadas a suas atividades. Uma eventual decisão desfavorável nas ações atualmente em curso e/ou em ações judiciais ou reclamações que eventualmente venham a ser movidas contra o Cedente pode ter um efeito materialmente adverso na

reputação, nos negócios, na condição financeira e/ou nos resultados operacionais do Cedente, afetando adversamente a originação de Direitos Creditórios.

Riscos de Liquidez

23.15. Baixa liquidez. A Classe está sujeita aos riscos de liquidez relativos às suas Cotas, seu investimento em Direitos Creditórios e/ou seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, a Classe poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de (i) liquidez reduzida nos mercados nos quais os Investimentos Permitidos sejam negociados; e/ou (ii) condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios são diferentes de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se a Classe precisar vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido da Classe e, consequentemente, ao Fundo e ao capital total ou parcialmente investido pelo Cotista.

Riscos Relacionados às Cotas, à Classe e ao Fundo

23.16. Riscos de Perdas Patrimoniais e Responsabilidade Ilimitada. Os Cotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Cotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

23.17. Risco de Segregação Patrimonial. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do Fundo constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do Fundo poderão afetar o patrimônio de outra classe do Fundo caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

23.18. Risco de Perdas Patrimoniais. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, do Agente de Cobrança, de quaisquer Prestadores de Serviços, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

23.19. Risco de Criação de Novas Classes de Investimento do Fundo. Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do Fundo. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas observam os quóruns atualmente estabelecidos na Capítulo 20 deste Anexo em matérias relativas ao Fundo. Caso haja a criação de nova classe de investimento do Fundo, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do Fundo, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial acima), inclusive em matéria de governança em relação ao Fundo e ao voto dos Cotistas titulares de Cotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias de Cotistas, em matérias relativas ao Fundo e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

Riscos Específicos

23.20. Titularidade das Cotas é diferente da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos. Embora os Ativos da Classe sejam preferivelmente compostos pelos Direitos Creditórios Cedidos, a titularidade das Cotas não outorga aos seus titulares nenhuma titularidade direta sobre os Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos ou sobre qualquer participação específica indivisível nos Direitos Creditórios Elegíveis Cedidos. Os direitos do Cotista deverão ser exercidos sobre todos os Ativos da Classe de maneira não individualizada, proporcionalmente ao número de Cotas detidas pelo Cotista.

23.21. Resgate das Cotas na medida da liquidação dos Ativos da Classe. A Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos, a outros ativos que

integram os seus Ativos e aos mercados nos quais os ativos em questão são negociados, inclusive ao potencial risco do Gestor não ser capaz de vender os respectivos Ativos.

23.22. Risco de Liquidação da Classe e/ou do Fundo. Se um evento de Liquidação ou Evento de Liquidação Automática da Classe e/ou do Fundo ocorrer, as Cotas deverão ser resgatadas, o que poderia causar prejuízos aos seus titulares, os quais poderão não receber a Taxa de Retorno esperada ou poderão não recuperar o capital investido nas Cotas, portanto, sofrendo uma redução em seu investimento original, o que poderia acarretar a impossibilidade de investir os recursos com a mesma taxa de rendimento anteriormente oferecida pela Classe. Neste caso, nem a Classe, o Fundo, os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Agente de Cobrança, tampouco o Cedente serão responsáveis pelo pagamento de qualquer penalidade ou compensação em decorrência de tal fato.

23.23. Ausência de garantia de eliminação dos riscos. A decisão de investir na Classe sujeita o investidor aos riscos que afetam a Classe e seus Ativos, o que poderia acarretar prejuízos ao capital investido pelo Cotista na Classe. Não existe garantia de completa eliminação dos riscos de prejuízos que afetam a Classe, o Fundo e os Cotistas. A Classe e/ou o Fundo não são garantidos pelos Prestadores de Serviços Essenciais, pelo Custodiante, pelo Cedente, pelo Agente de Cobrança, por qualquer terceiro, qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC, com relação à redução ou eliminação dos riscos aos quais a Classe e/ou o Fundo, e consequentemente, os Cotistas estão sujeitos.

23.24. Risco Normativo. Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o Fundo, a Classe ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na tributação aplicável, na carteira da Classe, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da Classe.

23.25. Risco Jurídico. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices poderão afetar negativamente o Fundo, a Classe e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento, este Anexo e os Apêndices foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento

está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

Riscos Relacionados a Créditos Judiciais ou Arbitrais

23.26. Risco de natureza processual e de reversão da decisão. Os Créditos Judiciais ou Arbitrais dependem do resultado de processos judiciais ou de procedimentos arbitrais, cuja duração, desfecho e valor são incertos. Mesmo diante de decisões favoráveis, poderão ocorrer recursos, impugnações, embargos, ações anulatórias, rescisórias ou outros incidentes processuais que modifiquem o valor, adiem o recebimento ou, em casos extremos, resultem na perda total ou parcial do crédito, com impacto negativo no Patrimônio Líquido e no valor das Cotas.

23.27. Risco regulatório relativo à Resolução CMN 5.343. A Resolução CMN 5.343 veda, a partir de 13 de outubro de 2026, novas aplicações, diretas ou indiretas, por fundos de investimento em direitos creditórios em direitos ou expectativas de direito decorrentes de ações judiciais ou de procedimentos arbitrais que não se revistam de liquidez, certeza e exigibilidade em caráter definitivo, e passará a exigir, a partir de 4 de janeiro de 2027, metodologia de avaliação, reavaliação, auditoria independente e divulgação mensal para as carteiras que os detenham. Tais regras, bem como eventuais alterações, prorrogações, suspensões ou interpretações supervenientes pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, poderão restringir a Política de Investimento da Classe, aumentar seus custos, reduzir a liquidez e o preço de negociação dos Créditos Judiciais ou Arbitrais (inclusive por reduzir o universo de potenciais adquirentes), exigir reavaliações com impacto no Patrimônio Líquido e afetar adversamente os Cotistas.

23.28. Risco de avaliação e de precificação de Créditos Judiciais ou Arbitrais. Por não possuírem mercado secundário líquido e preços observáveis, o valor dos Créditos Judiciais ou Arbitrais depende de metodologia e de premissas (estágio processual, probabilidade de êxito, prazo e deságio) que envolvem elevado grau de julgamento e estão sujeitas a erro, a questionamentos de auditores e de reguladores e a reavaliações em razão de fatos processuais relevantes, o que poderá resultar em variações bruscas do valor das Cotas, inclusive em favor ou em detrimento de Cotistas que ingressem ou saiam da Classe em momentos distintos.

Anexo I

23.29. Risco relacionado à integralização de Cotas em Direitos Creditórios e a conflitos de interesse. Na integralização em Direitos Creditórios, o valor atribuído aos créditos recebidos pela Classe depende de avaliação e poderá ser superior ao valor efetivamente realizável, o que poderá diluir os demais Cotistas. Há, ainda, risco de conflito de interesses entre o Cotista cedente, os prestadores de serviços e os demais Cotistas, bem como de questionamentos quanto à titularidade, à cadeia de cessões e à efetividade da transferência dos créditos à Classe.

ANEXO I - PARÂMETROS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

A verificação de lastro dos Direitos de Crédito será realizada pelo Custodiante, por amostragem, conforme facultado pelo art. 20, VII, do Anexo Normativo II e pelo Regulamento.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de Direitos Creditórios transferidos à carteira da Classe:

Procedimentos realizados

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível, junto ao Gestor, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação dos Documentos Comprobatórios.

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos Direitos Creditórios será obtida de forma aleatória: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteia-se o ponto de partida; e (3) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Anexo I

Base de seleção e critério de seleção

(c) Sem prejuízo ao disposto no parágrafo abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos de Crédito recomprados no trimestre de referência.

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos créditos inadimplidos e os substituídos da carteira da Classe no referido trimestre.

Os Créditos Judiciais ou Arbitrais, referidos no item 10.10 do Anexo, serão verificados em sua totalidade (100%), não se aplicando a eles a amostragem prevista neste Anexo.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) Para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor; (2) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.

Anexo I

MODELO DE TERMO DE EMISSÃO DE COTAS

TERMO DE EMISSÃO DE COTAS DA CLASSE ÚNICA DO COTAS DA CLASSE ÚNICA DO 3K FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CNPJ/MF: 63.061.021/0001-37

A [•] Emissão de Cotas da Classe Única [•] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("Classe") possuem as seguintes características e serão objeto de Oferta conforme abaixo:

Montante das Cotas:	R$ [•]
Quantidade de Cotas:	[•] ([•]) cotas
Valor Unitário de Emissão:	R$ [•] ([•]), para a primeira integralização de Cotas. A partir de então o valor da Cota será calculado todo dia útil, nos termos do Anexo Descritivo. A data da aplicação e o valor da Cota serão o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos colocados, pelos investidores, à disposição do Fundo.
Forma de Integralização:	à vista ou mediante chamadas de capital ou em Direitos Creditórios, nos termos do item 14.6.2 do Anexo, conforme definido no boletim de subscrição e/ou documento de aceitação da Oferta.
Prazo para Distribuição:	[•] ([•]) dias
[Distribuição Parcial /Montante Mínimo para Colocação:]	R$ [•];
Tipo de oferta:	[Oferta pública sob o rito de registro automático, nos moldes da Resolução CVM 160/22] [Oferta dispensada de registro, nos moldes do inciso [•], do art. 8º da Resolução CVM 160/22]
Público-Alvo da Oferta:	[•]
Distribuidor:	[•]
Taxa de Distribuição:	[•]
Possibilidade de cancelamento do saldo não colocado:	[•]

Anexo I

Data de Resgate:	indeterminado, na medida em que o resgate se dará somente no encerramento da Classe.
Meta de Remuneração:	[•].
Datas de Pagamento:	[•].
Registro e Negociação das Cotas:	[As Cotas serão depositadas para (i) distribuição primária por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a distribuição liquidada e as Cotas depositadas eletronicamente na B3; e (ii) negociação secundária por meio do FUNDOS21, sendo a distribuição e as negociações liquidadas e as Cotas depositadas eletronicamente pela B3. As Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas no artigo 86, inciso II, da Resolução CVM 160/22 e demais disposições aplicáveis.] / [As Cotas não serão depositadas para distribuição primária na B3]